

2. REQUISITOS SANITÁRIOS E FITOSSANITÁRIOS PARA PRODUTOS BRASILEIROS EXPORTADOS PARA A ARGENTINA

Nos últimos cinco anos, de 2011 a 2015, as exportações médias brasileiras para a Argentina de produtos agropecuários contemplados no Acordo Agrícola da OMC foram de 550 milhões de dólares.

Tendo em vista a busca de ampliação desse mercado, esse trabalho tem por objetivo informar os requisitos sanitários e fitossanitários para a exportação àquele país. Inicialmente foram selecionados os quinze principais produtos (Sistema Harmonizado, 6 dígitos – SH6) da pauta exportadora brasileira para a Argentina, que representaram 72% do total exportado ao país vizinho em produtos agrícolas, no período de 2011 a 2015.

Tabela1. Exportações Brasileiras Agrícolas para a Argentina				
(Média 2011/15)				
Item	SH6	Descrição do SH6	Mil US\$	t
1	90111	Café não torrado, não descafeinado, em grão	77.263	28.550
2	180500	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	41.288	10.659
3	20329	Outras carnes de suíno, congeladas	54.947	16.772
4	180400	Manteiga, gordura e óleo de cacau	42.306	8.070
5	210111	Extratos, essências e concentrados de café (café solúvel)	26.697	4.236
6	180310	Pasta de cacau, não desengordurada	26.091	6.395
7	240399	Extratos, molhos e outros produtos do fumo e seus sucedâneos, manufaturados	20.002	2.641
8	350300	Gelatinas e seus derivados; ictiocola e outras colas de origem animal, exceto cola de caseína	18.112	2.630
9	210690	Outras preparações alimentícias	18.524	4.552
10	180690	Outros chocolates e preparações alimentícias contendo cacau	13.436	2.127
11	350510	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	13.225	12.152
12	180632	Chocolate e outras preparações alimentícias com cacau, não recheadas, em tabletes, barras e paus	11.836	2.505
13	90411	Pimenta (do gênero piper), seca, não triturada nem em pó	10.581	1.193
14	520100	Algodão, não cardado nem penteado	8.415	4.523
15	240319	Outros tabacos para fumar	10.331	2.809
Total Produtos Selecionados			393.054	109.814
Total Agrícola Exportado			547.376	201.263
Participação Produtos Selecionados (%)			72	55

Fonte: Sistema Alice, MDIC, 2015

Cabe ressaltar que Argentina e Brasil, como membros do Mercosul estão sujeitos às normas acordadas no âmbito do Grupo Mercado Comum (Resoluções do GMC), que regem o comércio intra-bloco. Algumas das resoluções já harmonizadas dizem respeito a produtos de origem vegetal, sendo que os de origem animal devem ser acordados caso a caso, conforme acordo sanitário negociados entre as partes.

Os produtos agrícolas estão isentos de tarifa de importação no comércio intra-bloco, à exceção do açúcar.

Conforme Resolução GMC do Mercosul 52/02, a qual refere-se à segunda Revisão do Padrão 3.7- Requisitos Fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de produtos vegetais entre países do Mercosul e que foi internalizada no Brasil por meio da IN MAPA 23/2004 (<http://www.senasa.gov.ar/Consulta%20de%20Disposiciones%20de%20Ingreso/archivos/normativas/Estandar%203-15%20COSAVE.pdf>), os produtos listados nos itens 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10,12 e 15, embora sejam derivados de produtos de origem vegetal, dado seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e portanto não requerem intervenção das ONPFs (Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária), pois ademais não são capazes de veicular pragas nem nos materiais de embalagem nem de transporte.

Os requisitos para os demais produtos encontram-se a seguir:

2.1.PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

OUTRAS CARNES DE SUÍNO, CONGELADAS (NCM 0203.29)

- I. A exportação de alguns produtos de origem animal destinados ao consumo humano, exige prévia habilitação dos estabelecimentos produtores. Neste caso, os exportadores devem observar o seguinte:
- II. Exigências sanitárias para exportação destes produtos para a Argentina:
 - a. A carne de suínos e produtos cárneos de suínos, exportados para a Argentina, deverão ser obtidos por meio do abate e processamento de suínos sadios nos abatedouros e nos estabelecimentos de processamento de suínos, inspecionados pelo Serviço Veterinário Oficial do Brasil.

- b. A certificação sanitária brasileira, para exportação de carne de suínos e produtos cárneos de suínos para a Argentina, baseia-se na classificação do Brasil como país livre perante a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), das seguintes enfermidades: Febre Aftosa a vírus tipo SAT1, SAT2, SAT3, ASIA1 e ASIA2, Enfermidade Vesicular Suína, Síndrome Respiratória e Reprodutiva Suína, Peste Suína Africana, Gastroenterite Transmissível (TGE) e Encefalomielite por Enterovirus (Enfermidade de Teschen) e que os Estados onde foram produzidos os suínos são Estados reconhecidos pela OIE como livres de Febre Aftosa. Ademais a certificação deve atestar ainda que existe um programa sanitário de controle da Febre Aftosa e Doenças Vesiculares que incluem a vigilância epidemiológica respaldada por diagnóstico de laboratório; que o país ou zona de procedência é livre de Peste Suína Clássica há pelo menos os três últimos meses e existe um programa oficial de controle e erradicação da enfermidade e que existe um Plano Oficial de Controle da Doença de Aujeszky.
- c. Os animais utilizados para produzir carnes de suínos e produtos cárneos de suínos exportados para a Argentina deverão ser nascidos e permanecerem de forma ininterrupta até o abate nos estados livres de Febre aftosa com reconhecimento da OIE e não poderão ter sido vacinados contra Febre Aftosa.
- d. Os suínos deverão ser acompanhados para o abate de uma guia de trânsito, firmada por médico veterinário oficial, de acordo com as normas sanitárias federais do Brasil e da OIE e deverão ter sido transportados diretamente desde o estabelecimento de criação até o matadouro, em um meio de transporte limpo e desinfetado antes do embarque e sem contatar outros animais suscetíveis que não cumpram com as condições sanitárias exigidas.
- e. Os animais que darão origem a carne suína e seus produtos deverão ser abatidos em um matadouro habilitado oficialmente, não apresentando nas inspeções ante e post-mortem sinais ou sintomas de enfermidades infectocontagiosas ou parasitárias e em especial evidências clínicas ou patológicas de Peste Suína Clássica. Estes animais não poderão ter sido sacrificados em consequência de programas de erradicação de doenças infecto-contagiosas ou

parasitárias nem procederem de áreas sujeitas a medidas de controle quarentenário que impliquem risco na sua comercialização.

- f. Na criação dos animais que darão origem à carne suína a ser exportada para a Argentina, não poderão ter sido utilizadas substâncias, com efeito hormonal, estrogênico, de ação tireostática e/ou anabolizante e/ou promotoras de crescimento que não se encontrem expressamente autorizadas.
- g. Que as carcaças suínas deverão ser submetidas a análises de triquinose, as quais são reconhecidas e aceitas pelos Serviços Oficiais.

Observação: Se o país for reconhecido livre de tal doença, a realização do teste de diagnóstico poderá ser evitada, desde que tenha reconhecimento e aceitação precedentes por parte do importador.

- III. Solicite ao MAPA (via Serviço de Inspeção Federal - SIF), avaliação prévia do estabelecimento, indicando os produtos que pretenda exportar. O MAPA verificará, então, a adequação do estabelecimento, às exigências sanitárias para a Argentina, conforme preconizado na Instrução Normativa 27/2008.
- IV. O MAPA, com base na avaliação técnica, apresentará garantias de que esse estabelecimento obedece aos requisitos técnicos exigidos para a Argentina. O MAPA encaminhará, por vias diplomáticas, à sua contraparte, o Serviço Veterinário da Argentina. Ao mesmo tempo, o estabelecimento será comunicado sobre a apresentação das garantias.
- V. As autoridades sanitárias da Argentina avaliarão as informações recebidas do Brasil e, a seu critério, poderão:
 - a. habilitar o estabelecimento para exportar para a Argentina;
 - b. condicionar a habilitação a uma inspeção in loco, a ser realizada por especialistas da Argentina;
 - c. solicitar informações complementares.
- VI. Não há prazo determinado para que a solicitação seja respondida.
- VII. Após conceder autorização para exportação, o MAPA disponibilizará regularmente ao Serviço Veterinário Oficial da Argentina, informações sobre a situação do estabelecimento.
- VIII. Uma vez habilitado o estabelecimento, os Serviços Veterinários do Brasil e da Argentina inspecionarão e verificarão os produtos na origem e no recebimento, respectivamente.
- IX. Eventuais inconformidades identificadas por verificação laboratorial resultarão na aplicação de restrições às exportações.
- X. Para proceder à exportação, deverão ser atendidos os requisitos de inspeção do VIGIAGRO, constantes na IN MAPA n. 36/06.

GELATINAS E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA E OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCETO COLA DE CASEÍNA (NCM 350300)

As gelatinas podem ser produzidas a partir da pele de várias espécies, mas a Argentina autoriza apenas para o Brasil exportar gelatina derivada da pele de suínos (gelatina comestível de couro suíno).

- I. A exportação de alguns produtos de origem animal destinados ao consumo humano, exige prévia habilitação dos estabelecimentos produtores, neste caso, os exportadores devem observar o seguinte:
- II. Exigências sanitárias para exportação destes produtos para a Argentina:
 - a. A gelatina derivada de couro suíno ao ser exportada para a Argentina deve estar acompanhada de Certificado Sanitário Internacional emitido por Veterinário do Serviço de Inspeção Federal que atestará se as exigências do país importador foram cumpridas, a saber:
 - b. Os locais de produção da gelatina estão habilitados e supervisionados pelo Serviço de Inspeção Federal do Brasil (SIF) e foram autorizados pelo Serviço Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA) para exportar para a Argentina.
 - c. Foram elaborados, exclusivamente, com peles de suínos nascidos, criados e abatidos no território brasileiro e que tais animais não foram sacrificados como consequência de programas de erradicação de doenças infectocontagiosas ou parasitárias, nem procedem de áreas sujeitas a medidas de controle quarentenário e nem apresentaram sinais de doenças infectocontagiosas nos exames *ante* e *post mortem*.
 - d. Na criação desses animais não foram utilizadas substâncias com efeito hormonal, estrogênico, de ação tirostática e/ou anabolizante e/ou promotoras do crescimento que não sejam expressamente autorizadas no Codex Alimentarius.
 - e. A produção e elaboração da gelatina deve ser efetuada sob controle oficial e ser submetida a um tratamento que garanta a destruição dos agentes patogênicos das doenças pertencentes à antiga lista A do Código Zoosanitário para os Animais Terrestres da OIE e não pode ter contato, depois do tratamento, com fontes potenciais de infecção.
 - f. A gelatina não pode ser exposta intencionalmente aos efeitos de radiação ionizantes e os produtos ou a matéria prima do qual deriva

deve se encontrar compreendidas no programa de controle de resíduos e higiene dos alimentos considerados pela SENASA como equivalente ao da República Argentina.

- g. A gelatina deve estar apta para consumo humano e de livre circulação no Brasil.
 - h. As condições de manipulação, carga e transporte devem estar de acordo com as normas de higiene e sanidade vigentes no Brasil e a mercadoria a exportada e/ou sua embalagem deve levar um carimbo oficial ou identificação impressa que certifique que os produtos procedem dos estabelecimentos declarados no presente certificado e se encontram rotulados corretamente.
- III. Solicite ao MAPA (via Serviço de Inspeção Federal - SIF), avaliação prévia do estabelecimento, indicando os produtos que pretenda exportar. O MAPA verificará, então, a adequação do estabelecimento, às exigências sanitárias para a Argentina, conforme preconizado na Instrução Normativa 27/2008/SDA/MAPA.
- IV. O MAPA, com base na avaliação técnica, apresentará garantias de que esse estabelecimento obedece aos requisitos técnicos exigidos pela Argentina. O MAPA encaminhará, por vias diplomáticas, à sua contraparte, o Serviço Veterinário da Argentina. Ao mesmo tempo, o estabelecimento será comunicado sobre a apresentação das garantias.
- V. As autoridades sanitárias da Argentina avaliarão as informações recebidas do Brasil e, a seu critério, poderão:
- a. habilitar o estabelecimento para exportar para a Argentina; ou
 - b. condicionar a habilitação a uma inspeção *in loco*, a ser realizada por especialistas da Argentina; e/ou
 - c. solicitar informações complementares.
- VI. Não há prazo determinado para que a solicitação seja respondida.
- VII. Após conceder autorização para exportação, o MAPA disponibilizará regularmente ao Serviço Veterinário Oficial da Argentina informações sobre a situação do estabelecimento.
- VIII. Uma vez habilitado o estabelecimento, os Serviços Veterinários do Brasil e da Argentina inspecionarão e verificarão os produtos na origem e no recebimento, respectivamente.
- IX. Eventuais não conformidades identificadas por monitoramento resultarão na aplicação de restrições às exportações.
- X. Para proceder à exportação, deverão ser atendidos os requisitos de inspeção do Sistema de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, constantes na Instrução Normativa do MAPA 36/2006.

2.2.PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

No caso da Argentina existem requisitos fitossanitários harmonizados no âmbito do Mercosul para o ingresso de produtos vegetais nos países Membros do Bloco.

CAFÉ NÃO TORRADO, NÃO DESCAFEINADO, EM GRÃO (NCM 09011110)

Para a exportação de café em grãos para a Argentina deve ser feita solicitação àquele país de Permissão Fitossanitária de Exportação, de acordo com a resolução GMC 22/06 e internalizadas no Brasil pela IN MAPA 47/2006.

Os requisitos fitossanitários para a exportação de café em grãos para a Argentina devem obedecer à resolução GMC 22/06 (internalizadas no Brasil pela IN MAPA 47/2006). Como etapa inicial o importador argentino deve solicitar ao SENASA (*Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria*) Autorização Fitossanitária de Importação (AFIDI) e para tanto o importador deve estar previamente cadastrado neste órgão., de acordo com a Resolução SENASA 492/2001 (<http://www.senasa.gov.ar/contenido.php?to=n&in=797&io=2731>).

A Argentina exige que as exportações de café do Brasil sejam acompanhadas de Certificado Fitossanitário Internacional (CFI), no qual devem constar as exigências adicionais solicitadas.

As declarações adicionais solicitadas ao Brasil pela Argentina de acordo com os códigos estabelecidos no Padrão 3.7- Requisitos Fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de produtos vegetais entre países do Mercosul (Resolução GMC do Mercosul 52/02, citado acima) são: **DA5**: o cultivo foi submetido à inspeção (com a indicação do período em que foi feita a inspeção) e não foram detectados nem *Pratylenchus Coffeae* nem *Radopholus Similis*; ou **DA15**: O envio se encontra livre das pragas: *Pratylenchus Coffeae* e *Radopholus Similis*, de acordo com análise oficial de laboratório (citar os dados do laboratório e número da análise).

É requerida inspeção fitossanitária no ingresso e o produto estará sujeito a análise de laboratório oficial no ingresso. O produto ingressará em depósito quarentenário sob controle oficial.

A emissão do certificado fitossanitário deverá estar respaldada por um procedimento de certificação fitossanitária que assegure o lugar de produção.

Os exportadores devem, obrigatoriamente se cadastrar no MAPA, na forma definida pela [IN 66, de 11/09/2003](#) (link) e providenciar o Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, emitido por especialistas habilitados.

Para proceder à exportação, deverão ser atendidos os requisitos de inspeção do VIGIAGRO, constantes na Instrução Normativa MAPA n. 36/06

PIMENTA (DO GÊNERO PIPER), NÃO TRITURADA NEM EM PÓ (NCM 09041100)

(Os requisitos fitossanitários para a pimenta são de caráter geral e regidos pela Resolução GMC do Mercosul 52/02 (a qual refere-se à segunda Revisão do Padrão 3.7- Requisitos Fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de produtos vegetais entre países do Mercosul, a qual foi internalizada no Brasil por meio da IN MAPA 23/2004). Como etapa inicial o importador argentino deve solicitar ao SENASA (*Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria*) Autorização Fitossanitária de Importação (AFIDI) e para tanto o importador deve estar previamente cadastrado neste órgão, de acordo com a Resolução SENASA 492/2001 (<http://www.senasa.gov.ar/contenido.php?to=n&in=797&io=2731>).

A Argentina exige que as exportações de pimenta do Brasil sejam acompanhadas de Certificado Fitossanitário Internacional (CFI), no qual devem constar as exigências adicionais solicitadas.

É requerida inspeção fitossanitária no ingresso e o produto estará sujeito a análise de laboratório oficial no ingresso. O produto ingressará em depósito quarentenário com controle oficial.

Os exportadores devem, obrigatoriamente se cadastrar no MAPA, na forma definida pela IN 66, de 11/09/2003 (<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis>) e providenciar os Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, emitido por especialistas habilitados.

Para proceder à exportação, deverão ser atendidos os requisitos de inspeção do VIGIAGRO, constantes na IN MAPA n. 36/06

ALGODÃO, NÃO CARDADO NEM PENTEADO (NCM 520100)

Para a exportação de algodão para a Argentina deve ser feita solicitação àquele país de Permissão Fitossanitária de Exportação, de acordo com a resolução GMC 38/03 e internalizadas no Brasil pela IN MAPA 24/2004.

A Argentina exige que as exportações de algodão do Brasil sejam acompanhadas de Certificado Fitossanitário Internacional (CFI), no qual devem constar as exigências adicionais solicitadas.

É requerida inspeção fitossanitária no ingresso e o produto estará sujeito a análise de laboratório oficial no ingresso. O produto ingressará consignado ao SENASA (*Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria*- Autoridade Sanitária Argentina) e permanecerá em depósito quarentenário com controle oficial.

As declarações adicionais solicitadas ao Brasil pela Argentina para algodão, de acordo com os códigos estabelecidos no Padrão 3.7- Requisitos Fitossanitários harmonizados por categoria de risco para o ingresso de produtos vegetais entre países do Mercosul (Resolução GMC do Mercosul 52/02) e com a Resolução GMC 50/05 são: DA2 (Declaração Adicional 2) - O produto enviado foi tratado com Tratamento 24 (Fumigação com Brometo de Metila) ou Tratamento 25 (Fumigação com Fosfeto de Alumínio) ou DA7 (Declaração Adicional 7) o produto foi cultivado em área livre (especificar local) de *Anthonomous grandis*.

Os exportadores devem, obrigatoriamente, se cadastrar no MAPA, na forma definida pela IN 66, de 11/09/2003 (<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis>) e providenciar o Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, emitido por especialistas habilitados.

Para proceder à exportação, deverão ser atendidos os requisitos de inspeção do VIGIAGRO, constantes na IN MAPA n. 36/06.